



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



LEI Nº 8.136

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Orçamento do Município de Vitória, referente ao exercício de 2012, será elaborado e executado segundo as diretrizes estabelecidas na presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal, no § 1º do Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integra, ainda, esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§

1º e 2º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o Anexo de Prioridades e Metas.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2012 estão em consonância com o Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pelo Governo Municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:

I - desenvolvimento sustentável com inclusão social;

II - democratização da gestão pública;

III - defesa da vida e respeito aos direitos humanos.

§ 2º. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:

I - contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

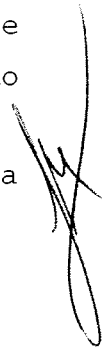
II - promover a universalização do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;

III - ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada;

IV - promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;

V - estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;

VI - estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;



VII - viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;

VIII - promover o desenvolvimento do potencial econômico do município de Vitória, a partir da identificação de suas potencialidades, do desenvolvimento da sua vocação econômica e do fomento ao turismo;

IX - promover a articulação e estimular a integração de políticas públicas municipais no âmbito da Região Metropolitana da Grande Vitória;

X - promover a educação e a responsabilidade ambiental, visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no município;

XI - fomentar o desenvolvimento econômico e cultural e a preservação do patrimônio histórico do centro da Cidade;

XII - estimular a micro e pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como formas de geração de trabalho e renda no município;

XIII - promover a qualidade ambiental e urbanística do município, a partir de ações de saneamento, gestão e controle do espaço urbano;

XIV - promover a regularização fundiária e a melhoria das condições de vida da população moradora das áreas de ocupação espontânea;

XV - promover ações de manutenção urbana que garantam a limpeza e a conservação das vias e equipamentos públicos;

XVI - propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivo;

XVII - promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XVIII - promover a valorização dos servidores municipais oportunizando a estes melhores condições de vida e de trabalho;



XIX - garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados à população;

XX - fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público.

§ 3º. O Projeto de Lei do Orçamento do Município de Vitória para o exercício de 2012 abrangerá Programas de Governo constantes do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2010/2013, discriminados em ações e seus respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação por funções e programas, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, meta e valores totalizados por grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas alterações, do Ministério de Orçamento e Gestão.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constantes do Plano Plurianual 2010/2013 e suas modificações.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);



- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§ 4º. A reserva de contingência, prevista no Art. 21, desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

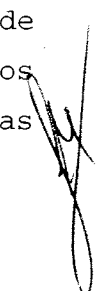
II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



Art. 6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 7º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária na forma de programas e atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2010/2013.

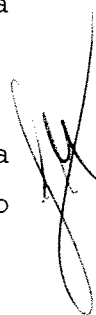
Art. 9º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I** - participação acionária;
- II** - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III** - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 10. O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no



orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 11. Integrará o projeto de lei orçamentária a relação das prioridades definidas nos Fóruns Regionais e Setoriais de Delegados, aprovadas no Congresso da Cidade.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. O Orçamento do Município para o exercício de 2012 será elaborado visando garantir o equilíbrio da gestão fiscal e a preservação da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. Os processos de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e de execução do orçamento deverão ser realizados de modo a promover a transparência do gasto público, inclusive por meio eletrônico, observando-se, também, o princípio da publicidade, com vistas a favorecer o acompanhamento por parte da sociedade.

Art. 13. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2012.

Art. 14. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive, custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.



Art. 15. A Lei Orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

§ 2º. Depois de assegurados recursos para desenvolver as ações de sua competência e as resultantes dos processos de municipalização, o Município poderá contribuir, observado o artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000, para efetivação das ações propostas pelo Conselho de Segurança Municipal - CONSEM, instituído pela Lei nº 4.545, de 1997.

Art. 16. Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 17. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II - somente serão incluídos na lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas no Plano Plurianual 2010/2013, ações que assegurem sua manutenção;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2010/2013 que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 19. A estimativa de receita de operações de crédito para o exercício de 2012 terá como limite máximo, o valor encontrado a partir das orientações e metodologia de cálculo estabelecidos na Resolução 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/2001.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. O valor da reserva de contingência será de, no máximo, 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida estimada para 2012.

Art. 22. Não será admitido aumento do valor global do projeto de lei orçamentária e dos projetos que tratam de créditos adicionais, em observância ao inciso XII, do Art. 113, combinado com o § 2º, do Art. 142, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23. A destinação de recursos do Município, a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9º e no inciso II, § 1º, do Art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, esta limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na lei orçamentária anual, e incidirá sobre "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras".



Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168, da Constituição Federal, de 1988, fica abrangido pela limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 25. Fica excluída da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.

Art. 26. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá, ainda, manter superavitária a receita corrente frente à despesa corrente, com a finalidade de comportar a programação de investimentos.

Art. 27. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, no nível de elemento de despesa, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, modalidade de aplicação, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser procedidas para atender necessidades de execução.

§ 1º. As alterações, para efeitos do caput deste artigo, compreendem transferências de saldos orçamentários, entre elementos de despesa, facultada a inserção de elemento de despesa.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda, por meio de Portaria, instituir as referidas alterações.

Art. 28. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS
SOCIAIS



Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas estimativas para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os Arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, e o Art. 12 desta lei, o valor da projeção da folha para 2012, considerando os acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - observados os limites estabelecidos nos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados ao Legislativo, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 32. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da



atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica e/ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 34. Caso o projeto de lei orçamentária de 2012 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;



II - benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII - conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2012 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2012;

VIII - pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 35. O Poder Executivo disponibilizará no site www.vitoria.es.gov.br, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 36. Em atendimento aos Arts. 8º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Vitória, o orçamento anual deverá ser elaborado com a participação da sociedade civil.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2011 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2012 conforme o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 38. Cabe à Secretaria de Fazenda a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.



Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda determinará sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;

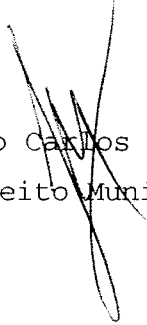
III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 40. Entende-se, para efeito do § 3º, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei 8.666, de 1993.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de julho de 2011.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

PROJETO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2012

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

Art. 4º, Lei Complementar 101/2000

§ 1º. METAS ANUAIS, RELATIVAS À RECEITA, DESPESA, RESULTADO NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA (VALORES CORRENTE E CONSTANTE);

§ 2º, I. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR;

§ 2º, II. MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO;

§ 2º, III. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO - LDO 2012

METAS FISCAIS

Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em R\$ 1,00 (VALORES CORRENTES)

Descrição	2012	2013	2014
1 - Receitas Primárias	1.227.784.000	1.275.253.000	1.354.008.000
2 - Despesas Primárias	1.226.234.000	1.273.773.000	1.352.474.000
3 - Resultado Primário (1 - 2)	1.550.000	1.480.000	1.534.000
4 - Resultado Nominal	(1.417.000)	(1.480.000)	(1.544.000)
5 - Estoque da Dívida Consolidada	154.343.000	161.288.000	168.546.000



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO - LDO 2012

METAS FISCAIS

Art. 4º §1º - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Em R\$ 1,00 (VALORES CONSTANTES - MAIO/2011)

Descrição	2012	2013	2014
1 - Receitas Primárias	1.162.672.000	1.154.515.000	1.173.030.000
2 - Despesas Primárias	1.161.770.000	1.153.766.000	1.172.320.000
3 - Resultado Primário (1 - 2)	902.000	749.000	710.000
4 - Resultado Nominal	(1.356.000)	(1.416.000)	(1.478.000)
5 - Estoque da Dívida Consolidada	147.697.000	154.343.000	161.288.000



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

Anexo LDO 2012

Anexo Metas Fiscais - Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei complementar 101/2000 de 04/05/2000

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

Os resultados orçamentários e financeiros obtidos no transcurso do exercício 2010 foram influenciados, notadamente, por um lado, pelos reflexos da crise financeira mundial observada no final do exercício 2008 e no decorrer de 2009 e, por outro, pelos efeitos da queda da arrecadação, em destaque, a do ICMS FUNDAP proveniente do acordo celebrado entre o Governo Estadual local e o do Estado de São Paulo, com objetivo de pacificar conflitos em relação ao domicílio de recolhimento do citado imposto.

A receita total do município em 2010 frustrou-se em cerca de 13,4% em relação às metas presumidas na Lei Orçamentária Anual. Esse resultado foi construído com forte participação da frustração de transferências federais para cobertura de despesas de capital, tendo em vista os recentes efeitos da crise e também pela limitação de liquidez do mercado, com implicações negativas nas operações de crédito.

A receita própria do município, na contramão do comportamento das transferências federais e estaduais comportou-se dentro dos patamares previstos, contabilizando ao final do exercício arrecadação 3,1% superior à esperada. As receitas de transferências, como mencionado inicialmente, retraíram-se, com queda maior nos repasses estaduais (cerca de 8,5%), influenciado principalmente pela queda do ICMS FUNDAP, que isoladamente avaliado, ficou 29,1% a quem da expectativa orçada para o ano.

As transferências federais também repercutiram negativamente nos resultados, uma vez que, em seu conjunto, ficaram 8,2% abaixo da previsão. Compõe, especialmente, essa defasagem, a queda no repasse da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o ressarcimento a título de desoneração das exportações (ICMS-LC 87/96).

Quanto à despesa, apesar de todas as dificuldades derivadas da arrecadação, foi mantida a qualidade dos serviços oferecidos à população e mantido o nível de investimento no patamar de R\$ 190,0 milhões de reais.

A postura adotada por esta administração, a despeito das dificuldades enfrentadas no exercício, reflete o compromisso de garantir os necessários investimentos em infra-estrutura, bem como, manter e ampliar as políticas sociais.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, located on the right side of the page.



Prefeitura Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Secretaria de Fazenda

Anexo LDO 2012

Anexo Metas Fiscais - Inciso II, § 2º, art. 4º, Lei complementar 101/2000 de 04/05/2000

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

A metodologia utilizada na projeção das metas fiscais combina os seguintes elementos:

- Indicadores macroeconômicos a exemplo das metas de inflação e expectativa de evolução do Produto Interno Bruto (PIB), que juntas determinarão a taxa de crescimento nominal esperado para o triênio 2012/2014;
- Observação do comportamento da economia local, estadual e nacional através do monitoramento da arrecadação própria e das transferências financeiras constitucionais estaduais e federais;
- Informações sobre política monetária, fiscal e tributária do Governo Federal, na forma de informes e relatórios do Comitê de Política Monetária, Banco Central do Brasil e ainda nos dados divulgados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2012.

Abaixo seguem as projeções dos indicadores econômicos selecionados para o triênio em questão.

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

INDICADORES	2012 (%)	2013 (%)	2014 (%)
INFLAÇÃO (IPCA)	5,60	4,60	4,50
PIB	4,50	4,75	4,75
CRESCIMENTO NOMINAL	10,10	9,35	9,25

FONTE: Relatório de Inflação BACEN (Março/2011) e PLDO UNIÃO 2012.

A estimativa de evolução do PIB considera a média entre a expectativa adotada pelo Banco Central (4,0% para 2011) e aquela adotada no

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária 2012 da União (5,0%, 5,5% e 5,5% respectivamente para 2012, 2013 e 2014). No caso da projeção do BACEN consideramos constante a evolução do PIB para o triênio em questão.

A expectativa de inflação é a meta central no final do quarto trimestre de cada ano do próximo triênio. É pesquisada pelo Banco Central e divulgada no relatório de inflação (março/2011).

A previsão de arrecadação do ICMS FUNDAP foi conservadora, tendo em vista a frustração observada em 2010 e, também, por conta das incertezas quanto à manutenção dos incentivos desse fundo.

O posicionamento conservador em relação ao FUNDAP também foi estendido para as projeções do ICMS, uma vez que é esperado, para o exercício 2012, diminuição no índice de participação (IPM).

A União, no exercício 2011, adotou medida de contingenciamento materializada na forma do bloqueio orçamentário federal. Essa medida, combinada com incertezas quanto à manutenção do Auxílio Financeiro para o Fomento de Exportações definiu o posicionamento de não considerar no quadro de transferências, a partir de 2012, os recursos provenientes do referido auxílio.

As projeções dos indicadores econômicos acima consideram a permanência do cenário econômico atual. Modificações das condições macroeconômicas nacionais ou na estabilidade econômica internacional modificarão o panorama projetado, de forma que exigirão ajustes na medida necessária para manter a austeridade fiscal e controle financeiro.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO - LDO 2012

METAS FISCAIS

Art. 4º 52º, inciso III - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006		2007		2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio	116.030.323	14,5	57.325.285	7,2	150.424.082	12,9	56.415.134	5,0	150.660.638	10,6
Reserva	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	681.802.396	85,5	739.127.680	92,8	1.013.693.347	87,1	1.070.108.409	95,0	1.270.769.047	89,4
TOTAL	797.832.718	100,0	796.452.965	100,0	1.164.117.428	100,0	1.126.523.542	100,0	1.421.429.685	100,0



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO - LDO 2012

METAS FISCAIS

Art.4º §2º, inciso III - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Em R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010
Receitas de Capital	8.027.784	15.721.659	29.650.647	54.675.030	88.622.794
Alienação de Ativos	78.998	1.585.045	1.798.147	905.116	13.636
Despesas de Capital	135.036.600	208.031.106	210.844.014	216.876.015	223.488.299



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO - LDO 2012

METAS FISCAIS - SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IPAMV

Art.4º §2º, inciso IV - Lei Complementar nº101 de 04/05/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

MUNICÍPIO DE VITÓRIA
INST PREV ASS SERV MUN VITORIA
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2010 / BIMESTRE NOVENBRO - DEZEMBRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez/2010	Jan a Dez/2009
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - EXCETO INTRA-ORÇ	46.099.539,30	46.099.539,30	11.660.475,06	51.542.567,38	43.041.496,62
RECEITAS CORRENTES	46.094.539,30	46.094.539,30	11.660.475,06	51.542.567,38	43.025.496,62
Recosta de Contribuições	26.805.412,06	26.805.412,06	7.222.578,28	30.733.774,50	26.791.159,99
Personal Civil	26.805.412,06	26.805.412,06	7.222.578,28	30.733.774,50	26.791.159,99
Contrib. de Servidor Ativo Civil	23.956.441,00	23.956.441,00	6.665.486,26	28.343.706,39	24.474.790,97
Contrib. de Servidor Inativo Civil	2.505.497,06	2.505.497,06	496.637,51	2.123.422,71	2.038.060,41
Contrib. de Pensionista Civil	343.474,00	343.474,00	58.454,51	265.645,40	278.308,52
Recosta Patrimonial	17.238.127,24	17.238.127,24	3.819.065,32	18.023.333,92	13.664.317,47
Recostas Imobiliárias	22.500,00	22.500,00	110,00	7.510,00	16.795,00
Recostas de Valores Mobiliários	17.214.627,24	17.214.627,24	3.818.949,32	18.015.823,92	13.848.513,94
Outras Recostas Patrimoniais	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	8,53
Recosta de Serviços	46.000,00	46.000,00	8.197,75	50.779,24	42.281,03
Outras Recostas Correntes	2.605.600,00	2.605.600,00	612.125,73	2.734.679,67	2.327.737,72
Compens. Previd. do RPPS para o RPPS	1.950.000,00	1.950.000,00	602.526,66	2.030.609,79	2.398.182,60
Outras Recostas Correntes	55.000,00	55.000,00	9.999,07	104.069,89	129.555,12
RECEITAS DE CAPITAL	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	16.000,00
A alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	16.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Recostas de Capital	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
(I) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REC PREV RPPS INTRA-ORÇAMENTÁRIA (II)	48.465.312,70	48.465.312,70	13.277.696,60	56.404.000,34	48.658.994,71
Rec. Correntes Intra-Orçamentárias	48.465.312,70	48.465.312,70	13.277.696,60	56.404.000,34	48.658.994,71
Recosta de Contribuições	48.465.312,70	48.465.312,70	13.277.696,60	56.404.000,34	48.658.788,14
Personal Civil	48.465.312,70	48.465.312,70	13.277.696,60	56.404.000,34	48.658.788,14
Contribuição Patronial Serv. Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronial Serv. Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronial Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Prev. para Cobert. Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Prev. em Reg. Deb. e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recosta Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Recostas Correntes	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	2.200,57
Rec. Capital Intra-Orçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Recostas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(I) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREV. P. COBERT. DÉFICIT ATUARIAL RPPS	17.147.000,00	17.147.000,00	3.700.000,00	16.720.000,00	16.690.000,00
OUTROS APORTES AO RPPS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL REC PREVIDENC (VI) = (I) + (II) + (IV) + (V)	111.711.852,00	111.711.852,00	28.638.881,66	124.666.570,72	108.350.491,34
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Dez/2010	Jan a Dez/2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - EXCETO INTRA-ORÇ.	111.596.852,00	111.596.852,00	24.596.295,05	104.793.768,13	93.728.462,03
ADMINISTRAÇÃO	1.388.440,00	3.375.440,00	429.340,25	2.069.503,34	1.527.653,67
Despesas Correntes	3.210.450,00	3.237.450,00	423.699,25	2.068.908,42	1.842.855,97
Despesas Capital	137.990,00	137.990,00	3.650,00	11.417,96	67.797,66
PREVIDÊNCIA SOCIAL	109.208.412,00	108.221.412,00	24.166.954,80	102.723.861,61	91.890.809,50
Personal Civil	104.943.412,00	104.943.412,00	23.665.121,23	99.013.756,61	88.347.152,50
Aposentadorias	87.978.052,90	87.978.052,90	20.349.127,82	85.721.326,14	76.317.317,71
Pensões	16.946.759,10	16.946.759,10	3.314.859,77	14.250.428,12	13.022.943,05
Outros Benefícios Previdenciários	18.000,00	18.000,00	242,16	2.004,75	7.791,77
Outras Despesas Previdenciárias	3.265.000,00	3.260.000,00	401.833,27	2.709.106,63	2.453.656,91
Comp. Previd. do RPPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Despesas Previdenciárias	3.265.000,00	3.260.000,00	401.833,27	2.709.106,63	2.453.656,91
DESP PREV RPPS INTRA-ORÇAMENTÁRIA (III)	105.000,00	105.000,00	22.910,76	101.179,16	57.164,89
ADMINISTRAÇÃO	105.000,00	105.000,00	22.910,76	101.179,16	57.164,89
TOTAL DESP PREVIDENC (X) = (VII) + (VIII) + (IX)	111.711.852,00	111.711.852,00	24.579.205,81	104.894.947,29	93.815.644,43
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI) - (X)	0,00	0,00	4.058.875,87	19.771.623,43	14.534.846,91
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	Nov/2010		PERÍODO DE REFERÊNCIA		
			2010	2009	
Reserva		0,00	0,00	0,00	
Saldo Contábil Municipal do Investimento		271.189.468,16	5.449.014	2.087,44	
		271.189.468,16	5.449.014	2.087,44	



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Fazenda

ANEXO - LDO 2012

METAS FISCAIS

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de
Vitória-ES - IPAMV

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS



ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ACESSORIA ATUARIAL S/C LDA.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2010 a 2045

RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c) 1	RESULTADO ACUMULADO CAPITALIZADO (Fundo de Previdência) 2
2010	49.198.644,20	49.198.644,20	0,00	169.210.405,52	179.363.029,85
2011	132.886.188,48	132.886.188,48	0,00	169.210.405,52	190.124.811,64
2012	138.425.334,07	138.425.334,07	0,00	169.210.405,52	201.532.300,34
2013	141.285.017,07	141.285.017,07	0,00	169.210.405,52	213.624.238,36
2014	145.764.232,74	145.764.232,74	0,00	169.210.405,52	226.441.892,66
2015	151.400.724,88	151.400.724,88	0,00	169.210.405,52	240.028.194,22
2016	155.588.512,27	155.588.512,27	0,00	169.210.405,52	254.429.885,88
2017	159.047.622,99	159.047.622,99	0,00	169.210.405,52	269.695.679,03
2018	161.384.290,26	161.384.290,26	0,00	169.210.405,52	285.877.419,77
2019	164.046.794,83	164.046.794,83	0,00	169.210.405,52	303.030.064,96
2020	167.042.689,67	167.042.689,67	0,00	169.210.405,52	321.211.868,85
2021	168.741.903,63	168.741.903,63	0,00	169.210.405,52	340.484.580,99
2022	178.779.766,25	178.779.766,25	0,00	169.210.405,52	360.913.655,84
2023	182.560.624,57	182.560.624,57	0,00	169.210.405,52	382.568.475,19
2024	187.549.046,89	187.549.046,89	0,00	169.210.405,52	405.522.583,71
2025	192.512.752,42	192.512.752,42	0,00	169.210.405,52	429.853.938,73
2026	203.811.813,17	203.811.813,17	0,00	169.210.405,52	455.645.175,05
2027	213.050.405,56	213.050.405,56	0,00	169.210.405,52	482.983.895,56
2028	224.973.427,55	224.973.427,55	0,00	169.210.405,52	511.962.918,69
2029	231.272.905,43	231.272.905,43	0,00	169.210.405,52	542.680.693,81
2030	238.915.882,40	238.915.882,40	0,00	169.210.405,52	575.241.535,44
2031	241.878.912,07	241.878.912,07	0,00	169.210.405,52	609.756.027,57
2032	245.336.234,41	245.336.234,41	0,00	169.210.405,52	646.341.389,22
2033	248.626.541,68	248.626.541,68	0,00	169.210.405,52	685.121.872,57
2034	251.936.867,44	251.936.867,44	0,00	169.210.405,52	726.229.184,93
2035	255.354.224,74	255.354.224,74	0,00	169.210.405,52	769.802.938,02
2036	258.266.795,60	258.266.795,60	0,00	169.210.405,52	815.991.112,18
2037	261.147.405,58	261.147.405,58	0,00	169.210.405,52	864.950.578,92
2038	263.189.264,13	263.189.264,13	0,00	169.210.405,52	916.847.613,65
2039	264.554.845,71	264.554.845,71	0,00	169.210.405,52	971.858.470,47
2040	265.867.477,20	265.867.477,20	0,00	169.210.405,52	1.030.169.978,70
2041	267.043.684,07	267.043.684,07	0,00	169.210.405,52	1.091.990.177,42
2042	267.091.633,61	267.091.633,61	0,00	169.210.405,52	1.157.498.988,06
2043	267.044.430,66	267.044.430,66	0,00	169.210.405,52	1.226.948.927,35
2044	265.858.290,21	265.858.290,21	0,00	169.210.405,52	1.300.565.862,99
2045	264.584.172,01	264.584.172,01	0,00	169.210.405,52	1.378.599.814,77

FONTE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV

1. Resultado Aritmético
2. Resultado com a capitalização do saldo financeiro